

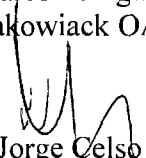


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001041/2006-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1401-000.016 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de junho de 2009
Assunto Diligência
Recorrente BANCO DIBENS S/A
Recorrida 10ª. TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP

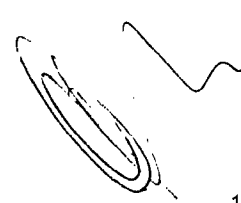
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Marcos Shigueo Takata. Sustentação oral, proferida em nome da recorrente, pelo Dr Ricardo Krakowiack OABSP nº 138.192


Jorge Celso Freire da Silva – Presidente


Hugo Correia Sotero – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente à época do julgamento), Marcos Vinicius Neder de Lima, Hugo Correia Sotero, Albertina Silva Santos de Lima, Sílvia Bessa Ribeiro Biar, Valmar Fonseca de Menezes e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício que redundaram na constituição de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2003.

Os fatos indicados pela autoridade coatora como fundamento para formalização do lançamento de ofício foram: i) glosa da dedução dos valores pagos pela Recorrente à empresa Prorevenida Promotora de Vendas e Prestação de Serviços Ltda, por entender a autoridade lançador que os serviços descritos no Contrato de Prestação de Serviços de fls. 34/37 do Anexo I não eram “necessários” e “essenciais” à atividade econômica da Recorrente; b) dedução indevida de despesas com aquisição de equipamentos e sistemas de computador, bem como manutenção, desenvolvimento de *softwares*, consideradas como “aplicações de capital” que deveriam “ter sido ativadas para posterior amortização, ao invés de deduzidas do resultado do exercício”; c) divergências na conta “Provisão para Devedores Duvidosos”; e, d) dedução indevida de perdas no recebimento de créditos objeto de contratos de cessão.

Impugnação do contribuinte às fls. 85-144, restringindo-se a impugnar as imputações descritas nas letras a), b) e d).

Impugnação rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo por decisão assim ementada:

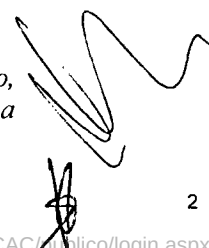
“DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. A dedutibilidade de despesas relativas à prestação de serviços de terceiros impõe a prova de que os serviços foram efetivamente prestados e que são normais, usuais e necessários à atividade da empresa.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA. Deverão ser ativados para posterior amortização os gastos que, por sua natureza, contribuem na formação do resultado de mais de um exercício, como é o caso de dispêndios com desenvolvimento e aprimoramento de sistemas de informática.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUÇÃO. Na determinação do lucro real, a dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica requer a observância das condições impostas pela legislação tributária, inclusive no que diz respeito ao procedimento de apuração dos valores a serem lançados.

POSTERGAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. Havendo a postergação de tributos, os pagamentos devem ser imputados proporcionalmente às parcelas que compõem o crédito tributário (principal, juros e multa), sendo exigível eventual saldo devedor resultante.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência



Processo nº 16327.001041/2006-74
Resolução nº 1401-000.016

dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do auto de infração.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. A diligência ou perícia requerida na impugnação pode ser indeferida pela autoridade julgadora de primeira instância se esta a considerar prescindível para o deslinde da questão. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

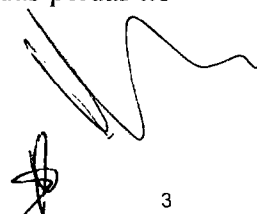
ERRO NA QUANTIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA. Erros materiais porventura existentes na quantificação da exigência formalizada por meio de auto de infração são suscetíveis de saneamento e não implicam a nulidade do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte"

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 581-645, aduzindo: a) quanto ao contrato de prestação de serviços celebrado em relação Prorevenda, afirmou inexistir vínculo societário ou controle direto ou indireto com a prestadora de serviços, de modo que, inexistindo vínculo, "a presunção é pela necessidade, efetividade e comutatividade da despesa incorrida"; b) quanto à glosa das despesas efetuadas como aquisição de equipamentos de informática, desenvolvimento de *softwares*, suscitou a nulidade do lançamento por ter sido este formalizado com base "em meras presunções desacompanhadas de prova", assim como a incorreção do lançamento, vez que se tratavam de despesas "com prestação de serviços e não de aplicação de capital", "cujos efeitos na formação do resultado são imediatos, não se protraindo para o futuro"; c) ainda quanto as despesas com serviços de informática, questiona a Recorrente os critérios utilizados pela decisão impugnada para fins de apuração da postergação do pagamento do imposto, especialmente a exigência de multa sobre os valores postergados; d) a impossibilidade de exigência de juros sobre a multa de ofício; e) imprestabilidade da utilização da Taxa Selic para efeito de cômputo dos juros de mora.

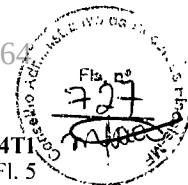
Recurso de ofício interposto pela Delegacia de Julgamento em face da exoneração parcial da exigência fiscal em relação ao procedimento de apuração das perdas no recebimento de créditos (art. 9º da Lei nº. 9.430/96), assim:

"Assim, o art. 10 da Lei nº. 9.430/1996, nos §§ 1º e 2º, visa a desfazer os efeitos da dedução efetuada provisoriamente nos termos do art. 9º



Processo nº 16327.001041/2006-74
Resolução nº 1401-000.016

SI-C4TI
Fl. 5



desse mesmo diploma legal na hipótese de desistência da cobrança judicial do crédito. Com a aplicação do § 1º, exige-se, no ano-base da desistência da cobrança, o valor do tributo. Por meio da aplicação do § 2º, exigem-se os acréscimos moratórios desde a data do reconhecimento da perda até a desistência da cobrança.

(...)

Sustenta a fiscalização que a hipótese prevista no § 2º do art. 10 da Lei nº. 9.430/96 é diversa da figura clássica da postergação, não se aplicando ao caso o método da imputação proporcional. No seu entendimento, o dispositivo legal em tela determina que sejam calculados os efeitos financeiros como se tivesse ocorrido postergação de imposto e que tal obrigação é devida em 2003 (desistência da cobrança). Argumenta que "o valor do imposto é apenas base de cálculo dos efeitos financeiros e não obrigação tributária não cumprida. Crédito tributário é o valor dos efeitos financeiros" (fl. 78).

Assim, a fiscalização procedeu ao cálculo dos juros de mora que seriam devidos desde o término do período de apuração em que foi efetuada a dedução (31/12/2001 e 31/12/2002) até o encerramento do período em que foi feita a cessão dos créditos (31/12/2003), efetuando o lançamento desse valor, em relação ao ano-base de 2003, a título de IRPJ e CSLL postergados.

Todavia, entendemos que o texto legal (§ 2º do art. 10 da Lei nº. 9.430/96) não dá margem a essa interpretação. A Lei estabelece que 'o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda'. A partir dessa redação, não se pode concluir que devem ser calculados os efeitos financeiros (juros) durante o período de postergação e que esse valor corresponde a tributo a ser exigido no termo final da postergação. Apesar de tributo e juros serem parcelas que compõem o crédito tributário, eles não se confundem. Não há amparo legal para se calcular juros e efetuar seu lançamento a título de tributo."

É o relatório.

Processo nº 16327.001041/2006-74
Resolução nº 1401-000.016

S1-C4T1
Fl. 6

VOTO

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO - Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Início pela análise do recurso voluntário.

Pretende a Recorrente ver reformada a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo por entender que a solução dada não se adequa às prescrições inscritas na legislação de regência, aduzindo, quanto à glosa das despesas incorridas em face da contratação da empresa Prorevenda Promotora de Vendas e Prestação de Serviços Ltda, que os serviços contratados eram necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, adequando-se à hipótese descrita no art. 299 do RIR/99.

Consigna “que o Banco Dibens S/A não é um banco com rede de agências, portanto a colocação de seus produtos, especificamente o financiamento de bens, ocorre através de credenciamentos e convênios firmados com fornecedores dos bens financiados”. Acrescenta que “a Prorevenda é contratada do Banco Dibens S/A, com a finalidade de promover a coordenação e controle administrativo das parcerias com os fornecedores de bens financiados, conforme contrato firmado entre as partes”.

Para fins de comprovação das suas alegações, juntou a Recorrente ao processo “Relatório de produção por operador da Prorevenda, em 2003, com o valor principal total dos créditos diretos ao consumidor produzidos por mês em benefício do Banco Dibens e número de contratos produzidos” (fls. 393/437), o que comprovaria que ter sido a Prorevenda responsável pela contratação de inúmeros contratos de financiamento no período.

A comprovação efetuada pela Recorrente foi desconsiderada pelos seguintes argumentos:

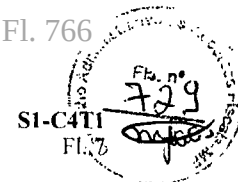
“Todavia, o documento apresentado consiste apenas em uma listagem contendo código do operador, nome do operador, ano e mês de referência, quantidade de contratos (CDC) e o valor do contratos. Apesar da listagem totalizar 49.320 contratos, o impugnante não trouxe aos autos cópia de um único contrato, a fim de demonstrar que os contratos foram efetivamente firmados entre o tomador do financiamento e o Banco Dibens, mediante a intermediação de funcionários da Prorevenda.”

A desconsideração da necessidade do serviços contratado, pressuposto para qualificação da despesa como “operacional”, foi embasada na ausência de provas da efetiva prestação dos serviços e de sua essencialidade e vinculação à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.

Nada obstante, a apresentação da listagem de operações de fls. 393/437, a despeito de não conter, com precisão, todos os elementos necessários à identificação de atividades intermediação realizadas pela empresa Prorevenda em favor da Recorrente, constituem, ao menos, indícios de que tal intermediação se fez efetiva no período de apuração sob exame.



Processo nº 16327.001041/2006-74
Resolução nº 1401-000.016

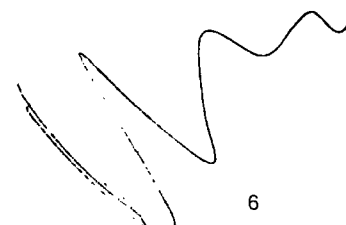


Diante da existência de indícios de prova de que a empresa Prorevenda agiu no sentido de intermediar a contratação de financiamentos pela Recorrente, situação que, em tese, caracterizaria a despesas adstrita à contratação como operacional, nos termos do art. 299 do RIR/99, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência para que, com esteio no “Relatório” de fls. 393/437, informe a autoridade preparadora, ainda que por amostragem, se as informações postas no aludido “Relatório” correlacionam-se a contratos de financiamento celebrados pela Recorrente.

Para além, no que concerne à glosa das despesas com a contratação de serviços de informática, consideradas pela fiscalização como “benfeitorias a serem ativadas e amortizadas”, face a existência de disposição contratual que previa a aquisição dos “códigos-fonte” dos programas de computador pela Recorrente, a análise dos instrumentos contratuais não deixa claro se os programas de computador já eram de propriedade da Recorrente (consistindo os “serviços” contratados meras atualizações e adequações) ou se o objeto da contratação correspondia ao desenvolvimento de novos programas.

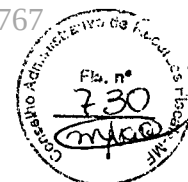
Nessa linha, visto que relevante para a solução da questão, na medida em que meras atualizações e adequações de programas de propriedade da Recorrente não ensejariam, em tese, a necessidade de ativação e amortização, entendo ser necessário esclareça a autoridade preparadora, na diligência, se os contratos se referiam ao desenvolvimento de novos programas ou apenas à atualização de programas anteriormente adquiridos pela Recorrente.


HUGO CORREIA SOTERO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF



Processo nº : 16327.001041/2006-74

Interessado(a) : BANCO DIBENS S/A

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do resolução nº 1401-000.016 (fls. 724 / 729), e certifico que a mesma confere com a cópia arquivada neste Conselho.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil São Paulo

SP - Deleg. Durat

Em 04 / 04 / 2014

[Assinatura]

ASSINATURA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES em 07/04/2014 11:45:00.

Documento autenticado digitalmente por MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES em 07/04/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0520.09550.OCRN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BD110DA71C7BD4548D5B80F2197C0ED67B55C75C